



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386079

1502268-45.2024.8.26.0540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502268-45.2024.8.26.0540, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THALLYS ODAILSON BARBOSA DE ASSIS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502268-45.2024.8.26.0540

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/12ª Vara Criminal

Apelante: Thallys Odailson Barbosa de Assis Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Voto nº 11.281

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado. O réu foi condenado com base no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da prova de reconhecimento em sede policial; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) desclassificação para receptação; (iv) afastamento da majorante de emprego de arma de fogo; (v) pena base no mínimo legal; (vi) regime diverso do fechado; (vii) direito de recorrer em liberdade. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico na delegacia é válido, pois foi corroborado por reconhecimento pessoal em juízo. 4. A autoria e materialidade do roubo foram comprovadas por depoimentos e apreensão de bens subtraídos. A agravante de uso de arma de fogo foi confirmada pelo relato da vítima. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico é válido quando apoiado por outros elementos. 2. A condenação por roubo majorado é mantida diante da prova robusta de autoria e materialidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; art. 33, § 2º, "a"; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: RT 711/331.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 127/145, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **THALLYS ODAÍLSON BARBOSA DE ASSIS LIMA** a cumprir, em estabelecimento adequado, e em regime inicial fechado, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código

Penal.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, nulidade da prova do reconhecimento em sede policial. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, desclassificação para o delito de receptação, afastamento da majorante quanto ao emprego de arma de fogo, pena base no mínimo legal, regime diverso do fechado e direito de recorrer em liberdade (fls. 155/173).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 176/180).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 192/211).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, insta registrar que o pedido de nulidade não prospera.

Com efeito, o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, além de prescindir de prévia formalidade legal, tem eficácia jurídica suficiente para legitimar o édito condenatório, desde que apoiado em outros elementos de convicção, como no caso em apreço, em que o reconhecimento pessoal foi renovado em juízo, pela vítima, com as cautelas de praxe.

Ainda, o apelante foi preso em flagrante, ainda em poder tanto do veículo como do celular subtraídos da vítima, e de pronto conduzido ao distrito policial, ocasião em que a vítima reconheceu-o com certeza como autor.

Ademais, o reconhecimento foi seguido dos demais elementos de informação ali presentes, o que corroborou o reconhecimento..

E, como se sabe, os reconhecimentos não precisam necessariamente observar o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura desse dispositivo legal, já que a colocação do agente junto a outras pessoas deve ser feita "se possível" (cf. nesse sentido: RT 711/331).

E, como observado pelo M.P. (fl. 177): *“Não se pode olvidar que o sistema processual pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo rol taxativo de prova tarifadas em nosso ordenamento, razão pela qual a alegação de não observância do art. 226 do CPP não equivaleria, como pretende a combativa Defesa, à declaração de nulidade. Ressalto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados na audiência e resguardados durante toda a tramitação do processo, até a sentença condenatória, inclusive com confissão do apelante”*.

Logo, ante o contido neste feito, depreende-se que a preliminar alegada deve ser afastada.

No mérito, o recurso não procede.

Consta da denúncia que o apelante no dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira), por volta das 23h, na Rua Mendonça Corte Real, s/ nº, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, agindo com prévio acordo e unidade de propósitos com três outros indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça caracterizada pelo uso de arma de fogo, o veículo “Land Rover/Discovery”, placas FIQ9F23, cor cinza, ano 2015, pertencente à R.d.A..

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9 e boletim de ocorrência de fls. 24/29, dando conta dos bens da vítima subtraídos pelo réu e seu comparsa, além da prova oral coligida.

A autoria restou devidamente comprovada.

O apelante em Juízo afirmou: *"eu estava com uns amigos, me chamaram para levar o carro. A vítima fala que ela me reconheceu, então não tenho como negar. Eu confesso que realmente pratiquei o roubo. Não tinha arma não, abordamos a vítima só no grito. Tenho 22 anos de idade e já fui preso antes por receptação"* (cf. fl. 130).

Conforme, a vítima a vítima, R.d.A., na fase inquisitiva, reconheceu o réu como um dos roubadores, fls. 06 e 12. Em juízo declarou: *"eu estava na frente do colégio que dou aula de futsal, acabou a aula, ficou um aluno cujo pai se atrasou. Meu filho levou a chave do portão do local, então pedi para caseira fechar o portão, para não ficar aberto. Então estávamos aguardando o pai desse aluno, e para nossa infelicidade, nossos celulares acabaram a bateria. Então, eu entrei no carro com o aluno, para dar uma carga no celular, e acabei deixando a porta aberta. Nisso os agentes chegaram, colocaram arma na minha cabeça e levaram eu carro. Primeiro um carro me fechou, desceu um que correu para o lado do menino. Veio uma moto, o garupa desceu colocou a arma na minha cabeça e levou todos meus bens. Eles entraram no carro, voltaram, pediram para eu desbloquear meu celular e depois foram embora. Eles levaram meu carro, meu celular e minha aliança. Eram num total de quatro ou cinco agentes. Depois fui para delegacia, fiquei aguardando, depois de alguns minutos ele chegou. Eu reconheci ele na delegacia e nesta audiência também. Isso porque na delegacia ficamos muito tempo de frente um para o outro. O réu foi o agente que desceu da moto e me abordou com a arma. Meu veículo foi recuperado cerca de uma hora depois"* (cf. fls. 132).

Os policiais militares responsáveis pela prisão do réu, Lucas Masato Guezin Ueda e Claudio Dias Caldeira, declararam: *"estávamos em patrulhamento, quando o veículo passou em alta velocidade. Fomos ao encalço dos ocupantes e consultada a placa constou como produto de roubo. Eles não atenderam a ordem de parada, após breve perseguição, eles pararam o carro e tentaram fuga a*

pé, correndo cada um para um lado. Somente o réu foi detido, o outro conseguiu fugir. Reconheceram o réu e não o conheciam anteriormente. O celular da vítima estava no veículo" (fl. 271).

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o apelante foi mesmo o autor do roubo que lhe foi irrogado, conforme o contido na r. sentença condenatória.

Assim, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo desconhecido, subtraiu, para proveito comum, bens de propriedade da vítima. Ainda, os agentes abordaram a vítima, e juntos anunciaram o roubo, portando uma arma de fogo.

A agravante referente ao emprego de arma de fogo restou igualmente comprovada. A despeito de não ter havido apreensão da arma, o relato da vítima foi firme no sentido de que o réu e seu comparsa estariam armados no momento do assalto.

E, bem observado pelo M.P. (fl. 333): “(...) *No mais, é certo que a vítima Alexandre já conhecia o acusado, que havia trabalhado por pouco tempo no estabelecimento, descrevendo, com convicção, os motivos pelos quais suspeitou que ele fosse um dos roubadores: os trejeitos, a voz, o modo de agir e as atitudes, vez que, antes dos fatos, frequentou o local, desaparecendo em seguida, além do fato de que os roubadores estavam organizados e demonstraram, durante o crime, que possuíam conhecimento a respeito da dinâmica do restaurante (...)*”.

No mais, considerando que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime imputado.

Ademais, as provas são coerentes e harmônicas confirmando autoria e materialidade do roubo, e devidamente demonstrado o concurso de agentes.

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, ante os maus antecedentes (fls. 34/37), a base foi estabelecida acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em 4 anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa,

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência múltipla e a atenuante da confissão, foi procedida a compensação total.

Na terceira fase, presente as causas de aumento decorrentes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo a pena foi aumentada em 2/3, com fulcro no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, perfazendo 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, igualmente merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, a denotar maior periculosidade, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal).

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo, o sursis (Art. 44 e 77 do Código Penal).

Ante o exposto, afasta-se a preliminar arguida, e, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR